



MARIANA CRISTINA PINTO DA COSTA¹
GUILHERME LOPES FELÍCIO²

A Violência Doméstica e a Inteligência Artificial: a alteração da lei nº **15.123/2025**

*Domestic violence and artificial intelligence: legal changes introduced by law
n. 15.123/2025*

ARTIGO 8

111-124

¹ Discente do 4º ano do curso de direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiária do Procon Municipal de Rancharia. E-mail: mariana_cristinawx@outlook.com;

² Advogado Criminalista. Mestre em Direito Penal (PUC-SP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal (PUC-SP), em Direito Empresarial (UEL-PR) e em Compliance (Universidade de Coimbra). Coordenador da Escola Superior da Advocacia e membro efetivo da Comissão Estadual de Compliance da OAB-SP. Autor das obras “Criminal Compliance” e “Sistemas Penais”, ambas pela Lumen Juris. Coautor de outras obras jurídicas. Professor da TOLEDO, EPD e PUC-SP. E-mail: guilherme.felicio@hotmail.com

Resumo: O presente artigo visa identificar o contexto e as alterações que a Lei nº 15.123/2025 trouxe ao ordenamento jurídico penal brasileiro. Para isso, buscou-se perceber a influência do emprego da inteligência artificial no crime de violência doméstica e, de modo especial, na violência psicológica. Investigar os danos que a violência psicológica causa na mulher também é fundamental para que se tente buscar formas de prevenção ou diminuição dos fatores, que podem ser ainda mais ampliados com o uso de recursos tecnológicos. O avanço da tecnologia é, de fato, o fenômeno que mais contribui para a evolução da humanidade, mas suas consequências quando utilizadas por pessoas mal-intencionadas também devem ser uma preocupação. O atual estudo utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica para identificar suas problemáticas e possíveis soluções.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Violência Psicológica. Mulher. Vítima.

Abstract: This article aims to identify the context and the changes brought by Law No. 15,123/2025 to the Brazilian criminal legal system. To this end, it seeks to understand the influence of artificial intelligence in the crime of domestic violence, particularly psychological violence. Investigating the harm caused by psychological violence against women is also essential in order to explore ways of preventing or mitigating these factors, which can be further intensified by the use of technological tools. Technological advancement is, indeed, one of the main drivers of human progress, but its consequences when used by ill-intentioned individuals must also be a concern. This study employed bibliographic research methods to identify its issues and possible solutions.

Keywords: Systemic Law. Domestic violence. Maria da Penha Law. Family Systemic Constellations.

INTRODUÇÃO

O contexto de violência doméstica vivido pelo Brasil sempre apresentou, ao longo da história, índices elevados para o fenômeno. Trata-se de uma problemática de saúde e segurança pública, além de ser uma direta violação aos direitos humanos. Além disso, é evidente que a violência doméstica é impulsionada pela construção de uma cultura machista e patriarcal voltada a sobreposição do sexo masculino sobre o feminino.

O fato é ainda mais agravante quando se percebe, por meio dos últimos dados divulgados pela Organização das Nações Unidas¹, que o país se encontra na quinta posição de maior taxa de feminicídio do mundo, ficando evidente que a violência é escalonada até chegar no assassinato dessas mulheres, motivado pela questão de gênero.

Ademais, a crescente onda que se instaurou no mundo moderno de discussões acerca da saúde mental, fez com que a preocupação também se voltasse para a violência em sua modalidade psicológica. Entretanto, como diversas outras situações que envolvem a integridade mental do ser humano, essa é a de mais difícil percepção.

A violência psicológica é, infelizmente, corriqueira na vida de mulheres. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher através do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam)², publicado em 2025, a violência psicológica foi o tipo de violação de direitos mais registrado pela central de atendimento do Ligue 180, sendo que 32,6% dos registros de violações contra mulheres foram do tipo violação psicológica.

1 CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio no mundo**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/553531-brasil-tem-a-quinta-maior-taxa-de-feminicidio-no-mundo/>. Acesso em: 20 maio 2025.

2 BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025**. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025/pdf/view>. Acesso em: 20 maio 2025.

Além do mais, percebeu-se com a evolução dos recursos tecnológicos, que esses instrumentos poderiam ser utilizados para a caracterização da violência, sobretudo da psicológica, como acontece, por exemplo, na pornografia de vingança. O principal meio do *reveng-porn* é o uso da internet, isso porque o agressor divulga imagens íntimas da vítima com o intuito de constrangê-la.

Diante de toda essa situação, há de se mencionar a figura do Estado intervencionista para conferir proteção a essas vítimas que se encontram em situação de vulnerabilidade, proteção essa que pode ser conferida por meio de políticas públicas ou através de regulamentação e criminalização de condutas.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) tornou-se um dos principais instrumentos de tutela das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Tal documento apresenta, em seu art. 3º, o principal alicerce de sua criação, determinando que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Outrossim, também identifica no art. 6º que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

A primeira parte do estudo buscou identificar e criar uma linha cronológica das alterações legislativas que versem sobre a violência doméstica e a violência psicológica. No segundo ponto, visou apresentar, de forma sucinta, uma explicação acerca da inteligência artificial, bem como dos impactos da violência psicológica na vida das vítimas. Por fim, apresenta a discussão do manejo dos recursos tecnológicos para a prática da violência psicológica, somada às suas consequências.

A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO CONTEXTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E A LEI Nº 15.123/2025

O amplo estudo da criminalização da violência psicológica no Brasil pressupõe a análise das diversas legislações e alterações que, ao longo do tempo, foram sendo construídas para tentar atender e efetivar a necessidade de proteção da integridade física e psíquica da mulher.

É claro que essa reestruturação demandou, por muito óbvio, anos de um contexto de intensas desconstruções de paradigmas machistas enraizados em nossa sociedade. A partir disso, é que se permitiu que as mulheres passassem a ser reconhecidas como vítimas dessas violações, e que não se tratava apenas de condutas históricas, sociais e culturais que legitimavam e permitiam o acontecimento dessas situações.

No que tange à violência psicológica, o ordenamento brasileiro levou ainda mais tempo para sua identificação e penalização, seja porque é comum que apenas seja percebida como tal quando evolui para agressões físicas, seja porque o tema voltado à saúde mental vem sendo discutido apenas na atualidade.

Por fim, salienta-se que a verificação desse progresso legislativo é significativa, tendo em vista que, até culminarmos na alteração trazida pela Lei nº 15.123/2025, houve diversas mudanças significativas no âmbito jurídico que refletiram no surgimento do dispositivo, sendo uma verdadeira rede de proteção legislativa à mulher.

MUDANÇAS INFLUENCIADAS PELO SISTEMA INTERNACIONAL - CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLENCIA CONTRA A MULHER

Impossível seria tratar dos instrumentos jurídicos de combate à violência contra a mulher e não mencionarmos a Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

Esse documento internacional, ratificado pelo Brasil no ano de 1995, identifica como a violência contra a mulher uma problemática social global e impõe aos seus Estados signatários o enfrentamento, através de medidas que efetivamente protejam a violação com base de gênero de suas sociedades.

A Convenção ainda apresentou quatro premissas iniciais quanto ao tema: a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos; é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens; transcende todos os setores sociais; e a eliminação da violência contra as mulheres é condição para o desenvolvimento igualitário.

Sendo a violência contra a mulher uma questão de violação dos direitos humanos, baseada principalmente na desigualdade de gênero (e por isso a necessidade de combate para um desenvolvimento igualitário), sendo ainda um tema público e global, é que a Convenção de Belém do Pará foi originada como principal instrumento voltado, específico e inteiramente, à discussão, enfrentamento e prevenção do assunto. Por essa razão, a Convenção é tratada como um dos documentos mais importantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fazendo com que os Estados passassem a se preocupar com a segurança das mulheres.

Diante dessa situação, é importante destacar o que mencionou a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Carrión González e Outros vs. Nicarágua, julgado em 25 de novembro de 2024³:

³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso **Carrión González e outros vs. Nicarágua: Fundo, Reparações e Custas**. Sentença de 25 de novembro de 2024. Série C n. 550., parágrafo 85, San José, CR: Corte IDH, 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_550_esp.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

85. A obrigação dos Estados de adotar medidas integrais para cumprir a devida diligência em casos de violência contra a mulher implica, de acordo com a jurisprudência desta Corte, que deve haver um marco legal adequado para a proteção, uma aplicação efetiva desse marco legal e políticas e práticas de prevenção que permitam uma ação eficaz em resposta às denúncias. A estratégia de prevenção deve ser abrangente, ou seja, deve prevenir fatores de risco e, ao mesmo tempo, fortalecer as instituições para que possam dar uma resposta eficaz aos casos de violência contra as mulheres. Os Estados também devem tomar medidas preventivas em casos específicos em que seja claro que certas mulheres e meninas podem ser vítimas de violência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos três tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, de jurisdição autônoma e que tem por objetivo aplicar e interpretar a Convenção Americana⁴. Além disso, a Corte também tem competência para julgar as violações de direitos humanos estabelecidos na Convenção de Belém do Pará.

Por assim sendo, estando os países signatários da Convenção de Belém do Pará, estão igualmente obrigados a garantir meios de combate, prevenção e proteção das mulheres vítimas de violência, mas observa-se que tais medidas devem ser de efetiva aplicação. Ademais, isso significaria que os Estados estariam responsáveis não só pelas ações, mas também pelas omissões de seus agentes, como ocorreu com o marcante caso de Maria da Penha.

⁴ A Convenção Americana, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que prevê direitos e liberdades que precisam ser respeitados pelos Estados Partes. Além disso, a Convenção estabelece que a Comissão e a Corte IDH são órgãos competentes para reconhecer os assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos contraídos pelos Estados Partes da Convenção e regular seu funcionamento.

ALTERAÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde a ratificação da Convenção de Belém do Pará, foi levantado um alerta ao Brasil com relação a violência doméstica, de modo que o sistema jurídico já vinha se preocupando com a disciplina do tema.

Nesse sentido, convém o destaque inicial de que o primeiro instrumento legislativo que apresentou relevância para a proteção das mulheres foi a criação do crime de violência doméstica no ano de 2004, com a Lei nº 10.886/04. O documento inseriu ao art. 129 do Código Penal o §9º, disciplinando o tipo especial de violência e aplicando uma agravante ao crime de lesão corporal comum.

Em 2006, foi a vez da promulgação do mais importante diploma legal quanto ao tema, a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa, alterou a legislação penal em seus diversos aspectos (Código de Processo Penal, Código Penal e Lei de Execução Penal). Por fim, é de se reconhecer o plano de políticas públicas recomendado pela Lei para que a violência doméstica fosse coibida, enfrentada e prevenida.

Outro avanço trazido pela Lei Maria da Penha foi a regulamentação em seu art. 7º das formas de violência, e aqui nos convém defini-las. A violência física é entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. A violência psicológica refere-se a qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.



A VIOLÊNCIA MORAL TRATA-SE DE QUALQUER CONDUTA QUE CONFIGURE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO OU INJÚRIA. NO QUE SERVE AO PRINCIPAL OBJETO DE ESTUDO DO PRESENTE TRABALHO, QUAL SEJA A VIOLÊNCIA NA SUA MODALIDADE PSICOLÓGICA, CONVÉM MENCIONAR QUE O CONCEITO EMPREGADO ATUALMENTE PELA LEI MARIA DA PENHA FOI REFORMADO A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.772/18.

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A violência patrimonial é qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência moral trata-se de qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. No que serve ao principal objeto de estudo do presente trabalho, qual seja a violência na sua modalidade psicológica, convém mencionar que o conceito empregado atualmente pela Lei Maria da Penha foi reformado a partir da promulgação da Lei nº 13.772/18.

Não obstante, mais tarde, no ano de 2015, foi publicada a Lei nº 13.104/15, que previa o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio (art. 121-A do Código Penal). Convém destacar igualmente que a Lei 14.994/24 inseriu o feminicídio ao rol dos crimes hediondos (Art. 1º, I-B da Lei nº 8.072/90). Além disso, compactuando com a visão de Romero (2014), entende-se como feminicídio todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Desse modo, o feminicídio é o ponto mais violento, brutal e cruel da violência contra a mulher.

Ademais, em 2021, a Lei nº 14.188/21, que criou o programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica, modificou mais uma vez a legislação penal. A Lei incluiu a qualificadora do §13º do art. 129 do Código Penal, assim como inaugurou o dispositivo 147-B do Código Penal. O artigo 147-B do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) confirma a redação dada pelo art. 7º, inciso II da Lei Maria da Penha quanto a classificação da violência psicológica

como modalidade de violência, criminalizando a conduta e aplicando pena abstrata de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Por fim, chega-se a relevante alteração trazida pela Lei nº 15.123/2025, que trouxe a seguinte redação ao parágrafo único do art. 147-B do Código Penal (grifo nosso): “**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima” (Brasil, 2025, art. 147-B). Percebe-se que o texto de lei não apresenta complicações de entendimento, no entanto, trataremos de maneira especial suas implicações e situações que possam vir a ser agravadas pelo parágrafo único do art. 147-B do Código Penal.

A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS NAS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

RECURSOS TECNOLÓGICOS

O desenvolvimento dos recursos tecnológicos na modernidade teve como principais agentes propulsores as Revoluções Industriais vividas pela sociedade. Além disso, o crescimento desses mecanismos também se deu pela criação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), que são um conjunto de recursos tecnológicos para obter, processar e gerar informações que são tornadas acessíveis por meio de redes de comunicação.

É notório que esse fenômeno de avanço tecnológico influenciou todos os âmbitos das relações sociais, tais como a saúde, a educação, a engenharia e até mesmo a área ambiental, com a evolução dos estudos dos seres. Para mais, o desenvolvimento e utilização dos recursos tecnológicos são, inclusive, imprescindíveis para o desenvolvimento da economia global, isto é,

não se pode negar que a tecnologia afeta todos os campos da vida em sociedade.

Entretanto, deve-se ter em vista que não é apenas a internet em sentido amplo que proporcionou os progressos da humanidade, embora ela tenha sido uma das fontes essenciais. Ainda que no atual momento nos encontremos na era da informação, as descobertas tecnológicas no campo da eletrônica, o progresso nas telecomunicações e computação, além do avanço da base tecnológica da engenharia genética, por exemplo, também foram componentes auxiliares dessa transformação.

Desse modo, com a percepção de que, com o desenvolvimento dos recursos tecnológicos, igualmente se desenvolve a humanidade, é que se passou a investir no setor da tecnologia, que, somados a produtividade e a inovação contínua, promove também a evolução de uma sociedade.

Porém, com o surgimento de épocas de transições contínuas, igualmente é preciso que a esfera jurídica se interesse no tema, para que se descubram os meios de prevenção, proteção e punição das eventuais situações que podem vir a ocorrer. É nessa ideia que a Lei nº 15.123/2025 pretendeu regulamentar as hipóteses de violência psicológica que poderiam surgir com a utilização desses recursos tecnológicos.

EXPLICANDO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Sabe-se que discorrer sobre o tema inteligência artificial demanda, por muito claro, uma observação detalhada, e até certo ponto abstrata, daquilo que se entende por essa tecnologia. Tal circunstância deriva do fato de tratarmos aqui de um assunto que está em constante evolução e desenvolvimento, ao ponto de existirem diversas mudanças dentro de um curto espaço de tempo.

Entretanto, é preciso que o primeiro ponto de partida seja a conceituação dessa inovação. Segun-

do o determinado pelo European Parliament⁵, a inteligência artificial refere-se a capacidade que uma máquina tem para reproduzir competências semelhantes às humanas, como é o caso do raciocínio, da aprendizagem, do planejamento e da criatividade.

Kai-Fu Lee em seu livro intitulado “AI Superpowers: China, Silicon Valley and the New World Order”, traduzido para a língua portuguesa pela editora Globo Livros e renomeado de “Inteligência Artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos”, dialoga acerca da constituição e otimização da inteligência artificial, sobretudo se fundando nas transformações promovidas pela China. O sistema de rede neural, ao contrário de tentar ensinar regras, tentava-se, de fato, reconstruir um cérebro humano. Para essa abordagem, os pesquisadores buscavam inserir aos computadores milhares de exemplos de determinado fenômeno, para que assim as próprias redes identificassem padrões de dados.

A inteligência artificial manipula e armazena dados, mas também realiza outras funções que necessitam de maior conhecimento e aprofundamento. O tratamento dos dados obtidos inclui a aptidão para “novos conhecimentos ou relações sobre fatos e conceitos a partir do conhecimento já existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos (Silva, 2019, on-line).

Geoffrey Hinton descobriu na década de 1990, impulsionado pelo avanço da tecnologia, como treinar as novas camadas de redes neurais de forma mais eficiente, de modo que essas redes neurais energizadas passaram a ser chamadas de

5 PARLAMENTO EUROPEU. **O que é a inteligência artificial e como funciona.** 2025. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona>. Acesso em: 20 maio 2025.

aprendizado aprofundado (*deep learning*). Nesse sentido, insta mencionar que *deep learning* refere-se a um subcampo de *machine learning* (aprendizado de máquina), sendo essa segunda um subcampo da inteligência artificial que desenvolve máquinas capazes de aprender sem que sejam explicitamente programadas para isso.

Por fim, igualmente se faz interessante apresentar e explicar o tipo de IA denominada gerativa. Um modelo de IA gerativa refere-se à modelagem gerativa que é implementada com uma arquitetura de aprendizado de máquina [...] e, portanto, pode criar novas amostras de dados com base em padrões aprendidos⁶ (tradução nossa). Desse modo, percebe-se que a causa agravada trazida pela Lei nº 15.123/2015 no que diz respeito aos recursos tecnológicos de modificação de imagem e som da vítima, se relaciona com o tipo de IA gerativa, isso porque é essa a responsável por criar algo novo com base em dados que já possui.

Nessa temática ainda, é importante destacar a utilização da inteligência artificial na criação das *deepfakes*. Conforme o guia ilustrado disponibilizado pelo próprio Supremo Tribunal Federal contra *DeepFakes*⁷, esse fenômeno ocorre quando a inteligência artificial é usada para gerar imagens, áudios ou vídeos fraudulentos, a partir da adulteração de elementos visuais, auditivos ou audiovisuais preexistentes, de forma a fazer com que as pessoas acreditem na existência de algo que não ocorreu.

Portanto, nota-se que a inteligência artificial, além de permitir grandes avanços em diversos setores da saúde, educação ou no próprio siste-

6 FEUERRIEGEL, S.; HARTMANN, J.; JANIESCH, C. et al. Generative AI. **Bus Inf Syst Eng**, v. 66, p. 111-126, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12599-023-00834-7>. Acesso em: 20 maio 2025.

7 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Guia ilustrado contra as deepfakes.** Brasília: STF, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 20 maio 2025.

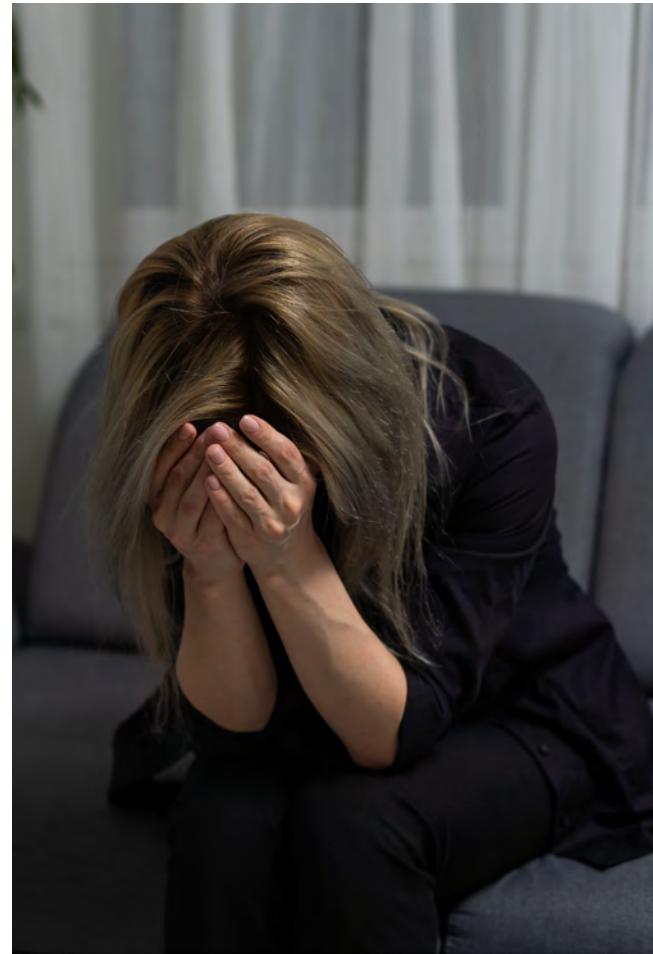
ma de justiça, se usada por pessoas mal-intencionadas, pode se transformar em uma ferramenta de crime, sobretudo se analisada sua capacidade de criação até mesmo daquilo que nunca ocorreu. Logo, com esse poder de produção do novo, é nítido a facilidade de seu manuseio para, inclusive, praticar atos e condutas que podem vir a ser considerados como uma das formas de violência doméstica.

ANÁLISE DO IMPACTO DA VIOLENCIA PSICOLÓGICA

Nesse ponto, convém o destaque da temática crucial que envolve a violência psicológica, qual seja, o abalo emocional que é causado na vítima. Essa forma de violência, por sua vez, deve ser tratada com muita cautela, isso porque a instabilidade que causa à mulher pode ser prolongada por uma vida toda.

Ainda, a preocupação é fundamental tendo em vista que essa situação pode não ser percebida pela vítima, que se encontra nessas circunstâncias sem ter o devido discernimento real da violência sofrida, seja por acreditar ser aquilo normal em razão de uma cultura naturalmente machista, seja por não ter instrução de que as condutas de fato caracterizam uma forma de violência. Isso também se dá ao fato de a violência psicológica ser de difícil identificação, principalmente por envolver o mais íntimo que se conhece de uma relação e por ser empregada de maneira sutil pelo agressor.

Por essa razão, um dos meios de definir a violência psicológica é realizar questionamentos que induzem a vítima a demonstrar, mesmo que de forma não intencional, o contexto vívido. Desse modo, pesquisas que buscam o levantamento de dados dessas ocasiões, direcionam a mulheres perguntas como “seu parceiro já te constrangeu em público?”, “seu parceiro já te ameaçou?”, entre outras. Nessa toada, de acordo com os dados trazidos pelo Mapa Nacional da Violência de Gênero⁸, 25.458.500 mulheres declararam, no



A PREOCUPAÇÃO É FUNDAMENTAL
TENDO EM VISTA QUE ESSA
SITUAÇÃO PODE NÃO SER
PERCEBIDA PELA VÍTIMA,
QUE SE ENCONTRA NESSAS
CIRCUNSTÂNCIAS SEM TER O
DEVIDO DISCERNIMENTO REAL DA
VIOLENCIA SOFRIDA, SEJA POR
ACREDITAR SER AQUILO NORMAL
EM RAZÃO DE UMA CULTURA
NATURALMENTE MACHISTA,
SEJA POR NÃO TER INSTRUÇÃO
DE QUE AS CONDUTAS DE FATO
CARACTERIZAM UMA FORMA DE
VIOLENCIA.

⁸ SENADO FEDERAL. **Mapa Nacional da Violência de Gênero**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/>. Acesso em: 20 maio 2025.

ano de 2023, já terem sofrido violência doméstica e familiar, sendo que a violência psicológica foi uma das que se viu o maior índice de aumento.

Críticas maldosas, acusações, xingamentos, ofensas, desprezo, ironia, ameaças veladas, silêncio como forma de punição, controle de todos os passos da vítima, frases ditas com o propósito de confundir e outros comportamentos são repetidos pelo abusador ao longo do tempo⁹, e, por óbvio, esse cenário causa um desgaste e uma instabilidade emocional da mulher agredida.

A violência psicológica afeta diretamente a dignidade psíquica da mulher, atrapalhando-a em sua vida pessoal, relacionamentos e até mesmo em seu convívio em sociedade. Conforme apresenta Marcela Perillo¹⁰, alguns dos reflexos dessa violência podem ser compreendidos como isolamento social, baixa autoestima e autoconfiança, ansiedade e depressão, limitação nas atividades sociais, dificuldade em estabelecer relacionamentos saudáveis, impacto nas relações familiares, perda de identidade e autonomia, dentre outras.

Desse modo, classificar os impactos psicológicos da violação é uma tarefa árdua, necessitando de uma verdadeira união de forças com profissionais de diversas áreas, sobretudo com a conjugação do mundo jurídico e da saúde. Tratar de maneira particular o trauma vivido por cada vítima é essencial para, ao menos, tentar reduzir as consequências da violência.

Ademais, de acordo com a entrevista dada ao VivaBem pelo Dr. Maycoln Teodoro¹¹, diretor da

Sociedade Brasileira de Psicologia, afirma que, além da saúde mental, a física também sofre consequências diretas ou indiretas. Portanto, inúmeros são os efeitos causados pela violência psicológica, que acaba por deixar marcas invisíveis nas vítimas.

Dessa maneira, identificar a violência psicológica não é uma atividade simples, mas necessária para visualização de seus impactos e reflexos na vida da vítima, para que se tente minimizar os danos.

O GRAVAME DA VIOLENCIA PSICOLÓGICA COM A LEI Nº 15.123/2025

Se a violência psicológica por si só causa prejuízos emocionais a longo prazo nas vítimas, facilitada pela aplicação da inteligência artificial ou qualquer outro meio de tecnologia, seus danos podem ser ainda mais intensificados.

A tipificação penal do parágrafo único do art. 147-B do Código Penal, incluído pela Lei nº 15.123/2025, apresenta duas condutas de núcleo, qual seja, a utilização da inteligência artificial para emprego da violência psicológica, ou o uso de qualquer outro recurso tecnológico que modifique imagem ou som da vítima. Com isso, a abrangência das condutas criminalizadas se torna a mais ampla possível, até mesmo para englobar o máximo de hipóteses possíveis, visto que se trata de um meio de uso que cotidianamente se transforma e se desenvolve.

Tratar da violência psicológica com foco no uso da inteligência artificial vai além de compreender e entender os conceitos separadamente, é buscar identificar as facetas que essa reunião pode causar. Nesse contexto, a Lei nº 15.123/2025 foi adequada ao considerar ainda mais grave a

9 TEODORO, M. **Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física:** como identificar. Entrevista concedida a Sibele Oliveira. SBP – Sociedade Brasileira de Psicologia, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar>. Acesso em: 20 maio 2025.

10 PERILLO, M. M. **Violência psicológica contra mulheres:** impactos, causas e estratégias de prevenção. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6617>.

11 Ver nota de rodapé nº 10.

hipótese de uso da inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico para a prática do crime de violência psicológica. As transformações e avanços da tecnologia são essenciais para o desenvolvimento da humanidade, no entanto, deve-se ater, como foi a preocupação do legislador, ao retrocesso que ela também pode causar se empregada para uma conduta ilícita.

A inteligência artificial, como ferramenta de conduta, pode ser empregada nos diversos verbos apresentados como núcleos da violência psicológica. Portanto, esse artifício pode ser aproveitado para ameaçar, constranger, humilhar, manipular, isolar, chantagear, ridicularizar, limitar o direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação da vítima. É possível que, por exemplo, a inteligência artificial seja manuseada para criar um aplicativo de localização, conferindo ao agressor o controle dos locais que a mulher frequenta. Ainda, é completamente viável que essa tecnologia seja usada, a exemplo, para vigiar a vítima, causando um claro desconforto e prejuízo a sua integridade psíquica.

Não obstante, tratando da hipótese mencionada pela redação do artigo de qualquer outro recurso tecnológico que modifique imagem ou som da vítima, podemos identificar que essa possibilidade atualmente é bastante facilitada, em que todos podem ter acesso a um aplicativo ou página da web que disponibiliza os serviços da inteligência artificial, como é o caso do ChatGPT.

Além disso, deve-se mencionar a possibilidade de que esse cenário ocasione igualmente o fenômeno das *deepfakes*, isso porque, com a alteração de imagem ou som, se tem a chance de criar aquilo que nunca sequer existiu. Baseado nisso, a constituição de algo novo pode ser utilizada como instrumento de ameaça, como por exemplo, o agressor pode editar uma foto da vítima para transformá-la em uma imagem pornográfica e

amedrontá-la com o fato de divulgação dessa. Assim também pode ocorrer com a alteração de um áudio da mulher, por exemplo.

Vê-se ainda que, se a ameaça de exposição a fotos íntimas modificadas por esses recursos tecnológicos graduar para sua efetiva divulgação, além de ensejar na hipótese de tipificação do art. 147-B, parágrafo único do Código Penal, também configurará o crime previsto no art. 218-C, igualmente do Código Penal¹². Em assim sendo, nota-se uma variável pela qual o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico no crime de violência psicológica pode enfrentar, inclusive culminando em outro tipo penal.

Para além disso, não se pode perder de vista que essas tecnologias igualmente podem ser empregadas no resultado da conduta, e não somente como instrumento da prática, seja para ampliar seus efeitos na vítima, seja na divulgação daquilo criado. De qualquer modo, vê-se que há inúmeras possibilidades de que essa engenharia expanda para que não se torne apenas um elemento de conduta, e essa situação também deve ser analisada de forma rigorosa pelo legislador.

No mais, embora se tenha criado a agravante para disciplinar e criminalizar a violência psicológica influenciada pela inteligência artificial ou outros recursos tecnológicos, é preciso que, de mesmo modo, se reflita acerca das ocasiões que essa pode culminar, bem como verificar meios de efetiva aplicação da legislação.

12 Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CONCLUSÃO

A partir do estudo realizado sobre a violência psicológica, sobretudo a luz da Lei nº 15.123/2025, nota-se a preocupação do legislador em disciplinar e regulamentar as novas hipóteses da prática do crime, principalmente quando influenciado pela evolução e desenvolvimentos dos recursos tecnológicos.

A análise do avanço legislativo sobre as questões que envolvem a violência doméstica, e em principal a violência psicológica, se fez essencial para identificação do contexto social e jurídico de criação da atual lei. Essa, por sua vez, recebeu, além do exame da legislação nacional, de uma investigação do direito internacional, qual seja, como fonte crucial do tema, a Convenção de Belém do Pará.

Não obstante, buscou-se compreender os núcleos do tipo penal, qual seja, a inteligência artificial e outros recursos tecnológicos, baseando-se em uma pesquisa que buscava abranger a principal característica dessas tecnologias, sua máxima de desenvolvimento cotidiano. Ainda, foram identificados os impactos que a violência psicológica pode causar a vítima, sendo um grande propulsor de problemas ligados à saúde mental.

Isso posto, notou-se que o uso dos meios tecnológicos confere ao agressor inúmeras possibilidades e novas formas de praticar a violência psicológica. Além disso, verificou-se que o emprego desses mecanismos pode causar ainda mais prejuízos à integridade psíquica da vítima e, por essa razão, que se criou o parágrafo único do art. 147-B do Código Penal.

Refletir sobre a violência doméstica vai além de identificar suas modalidades, é tentar compreender e prevenir todas e quaisquer formas que essas possam vir a ser empregadas. Vivendo em um contexto em que as mulheres são, em sua maioria, vítimas de violência, o estudo social, jurídico e estrutural do ambiente, somado a análise do desenvolvimento tecnológico, pode auxiliar na redução dessa problemática, que atualmente já é considerada uma situação de saúde e segurança pública, sobretudo em razão da clara violação de direitos humanos.

Portanto, sendo o Estado intervencionista o responsável por prevenir tais ocorrências, a discussão acerca do tema torna-se relevante para que sempre se busque a evolução normativa e social de proteção dessas vítimas. Não obstante, também é claro que se fazem necessárias ações de políticas públicas, visto que, embora já se tenha todo esse desenvolvimento acerca dos direitos das mulheres, elas ainda assim continuam sendo as maiores vítimas de violência doméstica, talvez sendo até uma questão de insuficiência na efetividade da estrutura legislativa e da política estatal.

REFERÊNCIAS

ANJOS, R. B. do C. dos; BARROSO, A. C. A criminalização da violência psicológica contra a mulher – A nova Lei nº 14.188/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 376-384, 2022. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5838>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5838>. Acesso em: 20 maio 2025.

BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de; VILHENA, J. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha: um balanço. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015. DOI: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYYQrcvnxVjx6q88M6f/>. Acesso em: 20 maio 2025.

BARBOSA, L. M.; PORTES, L. A. F. A inteligência artificial. **Revista Tecnologia Educacional**, Rio de Janeiro, n. 236, p. 16-27, jan./mar. 2023. Disponível em: https://abt-br.org.br/wp-content/uploads/2023/03/RTE_236.pdf. Acesso em: 20 maio 2025.

CUNHA, R. S. et al. Lei nº 15.123/2025 – Violência psicológica contra a mulher e a humilhação digital: nova causa de aumento do crime do art. 147-B do CP. **Meu Site Jurídico**, Salvador, 2 maio 2025. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2025/05/02/lei-15-123-2025-violencia-psicologica-contra-a-mulher-e-a-humilhacao-digital-nova-causa-de-aumento-do-crime-do-art-147-b-do-cp/>. Acesso em: 20 maio 2025.

DANTAS, C. E. C. As implicações da criminalização da violência psicológica contra a mulher pela Lei nº 14.188/2021 no que concerne ao combate à violência contra a mulher. **Revista Avant**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 230-247, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5902/2594-43956719>. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/6719>. Acesso em: 20 maio 2025.

HANCOCK, J. T.; BAILENSEN, J. N. The social impact of deepfakes. **Cyberpsychology, behavior, and social networking**, v. 24, n. 3, p. 149-152, mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.1089/cyber.2021.29208.jth>. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/doi/full/10.1089/cyber.2021.29208.jth>. Acesso em: 20 maio 2025.

INCHÁUSTEGUI ROMERO, T. Sociología y política del feminicidio; algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/qw7NskcdvZ-9F9s7j6XhH5sL/>. Acesso em: 20 maio 2025.

JAMIL, G. L.; NEVES, J. T. de R. A era da informação: considerações sobre o desenvolvimento das tecnologias da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 81-91, jan./jun. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/23309>. Acesso em: 20 maio 2025.

LARROSA, M. P. Violencia de género: violencia psicológica. **Foro: Revista de ciencias jurídicas y sociales**, Madrid, n. 11, p. 353-376, 2010. Disponível em: <https://revistas.ucm.es/index.php/FORO/article/view/37248>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEE, K.-F. **Inteligência artificial**. São Paulo: Globo Livros, 2019. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=0zO7DwAAQBAJ>. Acesso em: 20 maio 2025.

MACHADO, I. V.; DEZANOSKI, M. Exploração do conceito de violência psicológica na Lei 11.340/06. **Revista Gênero e Direito**, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 98-113, jan./jun. 2014. DOI: <https://doi.org/10.18351/2236-9745/ged.v3n1p98-113>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/18063/10568>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, A. C. G. de A.; COSTA, M. J. S.; SOUSA, E. S. S. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **TEMA - Revista Eletrônica de Ciências**, Campina Grande, v. 16, n. 24/25, p. 69-80, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/236>. Acesso em: 20 maio 2025.

OLIVEIRA, J. A. V. et al. O sancionamento do novo tipo penal de violência psicológica contra a mulher: Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. **Humanidades**, Montes Claros, v. 12, n. 1, p. 186-198, 2023. Disponível em: <http://revistas.funorte.edu.br/revistas/index.php/humanidades/article/view/492>. Acesso em: 20 maio 2025.

PAULICHI, J. S.; CARDIN, V. S. G. Das formas de inteligência artificial e os impactos nos padrões de consumo e a proteção dos direitos da personalidade. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 15, n. 2, p. 317-340, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/7954>. Acesso em: 20 maio 2025.

PEREIRA, D. M.; SILVA, G. S. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Vitória da Conquista, v. 10, n. 1, p. 151-174, 2010. Disponível em: <https://periodicos.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/319>. Acesso em: 20 maio 2025.

SANTOS, A. C. W. dos; MORÉ, C. L. O. O. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/64CCPxgZb7wsrx9R3F5nSqr/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SILVA, F. M. da et al. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2019. E-book.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PSICOLOGIA. Abuso psicológico afeta tanto saúde mental quanto física: como identificar. **SBP**, 20 abr. 2020. Seção Notícias. Disponível em: <https://www.sbponline.org.br/2020/04/abuso-psicologico-afeta-tanto-saude-mental-quanto-fisica-como-identificar>. Acesso em: 20 maio 2025.

VIEIRA, M. C. D. do R. **A criminalização da violência de gênero:** análise da evolução dos crimes de violência doméstica nos ordenamentos jurídicos brasileiro e português: aspectos jurídicos sociais. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97530/1/DISSERTAÇÃO%20mestrado%20-%20Maria%20Carolina%20Vieira.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.